



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16004.000438/2007-72
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° **1801-000.716 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 30 de setembro de 2011
Matéria IRPJ - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente DESIGN ENGENHARIA IND. E COM. LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto a Fazenda Nacional.

CSLL A RECUPERAR. COMPENSAÇÃO.

A partir de outubro de 2002 a compensação passou a depender da apresentação de Declaração de Compensação, mesmo no caso de tributos de mesma espécie

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL.

Ano-calendário: 2003

DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto a Fazenda Nacional.

IRPJ A RECUPERAR. COMPENSAÇÃO

A partir de outubro de 2002 a compensação passou a depender da apresentação de declaração de compensação, mesmo no caso de tributos de mesma espécie

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Guilherme Pollastri Gomes

da Silva que diverge com relação à concomitância da multa de ofício regular e a multa isolada.
Ausente momentaneamente o conselheiro Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira

(Documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente.

(Documento assinado digitalmente)

Edgar Silva Vidal - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira, Edgar Silva Vidal e Ana de Barros Fernandes

Relatório

A empresa foi selecionada pela Malha PJ do exercício de 2004, ano-calendário de 2003, sendo revisada sua DIPJ, apurando-se insuficiência de recolhimento de IRPJ devido, no valor de R\$ 15.512,75 e de CSLL no valor de R\$ 10.347,35, sobre os quais foram lançados juros de mora, calculados com base da taxa SELIC, multa proporcional de 75% e multa isolada de 50%..

A base legal para lançamento da multa isolada foram os artigos 222 e 843 do Decreto 3000/1999 c/c art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei 9.430/96 alterado pelo art. 14 da Medida Provisória nº 351/2007 c/c art. 106, inciso II, alínea “c” da Lei 5.172/1966 (CTN).

Cientificada em 20/08/2007, a contribuinte apresentou impugnação em 12/09/2007, com os seguintes argumentos:

a) quanto ao IRPJ, o valor foi compensado com parte do saldo da conta 1.01.02.008.0020 – IRPJ – Razão Analítico da conta classificada no Ativo Circulante – cópia anexa, conforme planilha de cálculos em anexo e que, por um lapso, não foi informada tal compensação na DIPJ 2004, período de 01/01/2003 e 31/12/2003;)

b) quanto à CSLL, o valor foi compensado com parte do saldo da conta 1.01.02.008.0021 – Contribuição Social (Razão Analítico de conta classificada no Ativo Circulante, cópia anexa) conforme planilha de cálculos em anexo e que, por um lapso, não foi informada tal compensação na DIPJ 2004, período de 01/01/2003 a 31/12/2003..

A 3ª Turma da DRJ/RPO julgou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário, em Acórdão 14-28.476, de 15 de abril de 2010, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2003

DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto A Fazenda Nacional.

CSLL A RECUPERAR. COMPENSAÇÃO. partir de outubro de 2002 a compensação passou a depender da apresentação de declaração de compensação, mesmo no caso de tributos de mesma espécie

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003.

DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto A Fazenda Nacional.

IRPJ A RECUPERAR. COMPENSAÇÃO A partir de outubro de 2002 a compensação passou a depender da apresentação de declaração de compensação, mesmo no caso de tributos de mesma espécie Impugnação improcedente Crédito Tributário Mantido

Intimada do Acórdão em 14/06/2010, interpôs Recurso Voluntário em 14/07/2010, com as seguintes alegações

a) entregou toda a documentação da empresa, onde estão registrados todos os valores por ela alegado, mas a DRJ não a considerou para demonstrar as compensações ali apresentadas, pois não constaram da DIPJ/2004 e também na DCTF;

b) assim, houve por bem a Turma Julgadora manter o Auto de Infração lavrado contra esta Contribuinte, destacando que `(`) para que se possa considerar regular a compensação alegada pela contribuinte, é necessário não somente a comprovação da exatidão dos saldos do IRPJ e da CSLL a recuperar, mas também a declaração de tal compensação em DCTF ;

c) junta cópia da DIPJ-2004, onde consta as fls. 10 e 11 a forma de determinação da base de cálculo do imposto de renda e apuração do tributo a ser compensado e, ainda, as fls. 15 e 16 a forma de determinação da base de cálculo do imposto de renda e apuração do tributo a ser compensado;

d) LALUR, onde apresenta os valores utilizados em compensação do IRPJ e CSLL competência 12/2003 compensados;

e) Notas Fiscais de prestação de serviços da recorrente à Caixa Econômica Federal, onde ficam cabalmente comprovada a retenção de 5,85%, sendo 1,20% de IRPJ, 1,00 de CSLL, 3% de COFINS e 0,65% de PIS;

f) a impossibilidade de apresentação de DCTF e de DIPJ retificadoras, pois o fato gerador ocorreu em dezembro de 2003 e já se passaram mais de cinco anos,;

g) pede para ratificar as compensações realizadas, sob pena de ser penalizado a pagar os mesmos tributos em duplicidade; e

h) pede o cancelamento do Auto de Infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Silva Vidal , Relator

O Recurso foi interposto tempestivamente e dele conheço.

O Auto de Infração foi lavrado por ter a Recorrente efetuado compensação de IRPJ e CSLL no ano-calendário de 2003, sem que as mesmas constassem de DCTF e da DIPJ de 2004.

A DRJ/RPO entendeu que os documentos apresentados pela Recorrente não eram suficientes para comprovar a origem e a exatidão dos saldos de IRPJ e CSLL a compensar.

Ainda, a Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, alterou o artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, e determinou que a compensação de créditos do sujeito passivo com débitos próprios seria feita mediante a entrega de declaração, na qual constariam informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

A IN SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, assim dispôs:

Art. 21. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo _na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF.

*§ 1º A compensação de que trata o caput semi efetuada pelo sujeito passivo mediante o encaminhamento à SRF da "**Declaração de Compensação**".*

Como se vê, a contribuinte não cumpriu a legislação que rege a compensação de tributos federais, o que impede ratificar a compensação feita por ela sem o encaminhamento da pertinente Declaração de Compensação.

Diante do exposto voto por negar provimento ao recurso.

(Documento assinado digitalmente)

Edgar Silva Vidal